

EMENDA Nº — CM
(à MPV nº 657, de 2013)

Dê-se ao art. 2º-C da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 2º-C.** O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal será nomeado pelo Presidente da República, entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 657, de 2014, representa um grande avanço, ao prever que o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal é privativo dos Delegados do órgão.

Trata-se de estender, corretamente, à Polícia Federal, a exigência que a Constituição Federal aplica às polícias civis, em seu art. 144, § 4º.

O comando, entretanto, demanda aperfeiçoamento.

De um lado, não nos parece correto restringir a escolha do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF) apenas entre os Delegados integrantes da classe especial.

Essa exigência, além de extrapolar aquilo que está previsto para as polícias civis pela Lei Maior, irá criar limitação que pode prejudicar o processo de escolha do dirigente da Polícia Federal, ao limitar esse processo apenas a um pequeno número dos Delegados.

De outra parte, parece-nos fundamental que se preveja que o titular de um cargo como o de Diretor-Geral do DPF tenha o seu nome aprovado pelo Senado Federal.



Efetivamente, a alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição prevê que a lei pode determinar que titulares de determinados cargos públicos tenham o seu nome submetido ao Senado Federal e sejam aqui publicamente inquiridos antes da sua nomeação pelo Presidente da República.

O objetivo desse dispositivo é permitir que a escolha de ocupantes de determinados cargos de transcendente importância se transforme em um ato complexo, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo, com vistas a assegurar que a nomeação de seus titulares recaia sobre pessoas sobre cuja isenção e competência não parem dúvidas.

Trata-se de providência que já foi adotada, por exemplo, na escolha dos diretores das agências reguladoras e do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

É, sem dúvida, de todo conveniente que seja incluído nesse rol o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, em vista da natureza das responsabilidades que lhe são confiadas. Efetivamente, trata-se de um dirigente público cujas decisões têm que ser absolutamente isentas e irrepreensíveis. E não há melhor forma de se obter isso do que fazendo com que os indicados para a função sejam publicamente inquiridos por esta Casa e tenham o seu nome submetido à sua deliberação.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO